

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.596/2010-2

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21)

Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267), Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5795), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Gustavo de Oliveira Lemos (OAB/DF 43.470), Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21872), Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22.163) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS DO SUS. SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. INCLUSÃO DO ICMS NA NOTA FISCAL NÃO OBSTANTE A PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE JÁ INCLUIR TAL TRIBUTO. APROPRIAÇÃO DA DIFERENÇA PELO FORNECEDOR. CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO E DA EMPRESA FORNECEDORA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. DETERMINAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Hospfâr Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (peça 174) e pelo sr. Cairo Alberto de Freitas (peça 172), ex-secretário de saúde do Estado de Goiás, em desfavor do Acórdão 1.684/2018-Plenário, decisão por meio da qual negou-se provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes. Manteve-se, assim, a irregularidade das contas desses jurisdicionados e a condenação em débito solidário (valor histórico de R\$ 49.205,88).

2. A empresa Hospfâr reconhece que a decisão atacada está alinhada à jurisprudência do TCU em casos semelhantes. Faz críticas ao acórdão, alegando que a decisão fundamentar-se-ia no entendimento genérico de que houve descumprimento do edital, que exigia a apresentação de preços onerados. Argumenta, sob o pretexto de existirem omissões, contradições e obscuridades, que: i) o Estado de Goiás reteve R\$ 19.657.175,28, montante muito superior à condenação imposta nos presentes autos, sendo superficial e inadmissível o argumento utilizado pelo TCU no sentido de que a entidade deveria requerer, por outras vias, a liberação de seus créditos ou a compensação dos valores; ii) a premissa do julgado (de que a proposta comercial da embargante estaria onerada com ICMS)

contraria as provas dos autos, que supostamente atestariam o contrário, ou seja, que os preços cotados não contemplavam o ICMS; iii) a decisão não contabilizou todos os custos que oneram o preço contratado; iv) a alíquota do ICMS de 17% é inaplicável à recorrente, sendo que a legislação tributária do Estado de Goiás estabelece o percentual de 10%; v) foi praticado o preço de mercado, não tendo a unidade técnica mostrado evidências em sentido contrário; vi) a estimativa de preços utilizada pela administração no certame constitui parâmetro adequado para representar a referência de mercado; vii) o Acórdão 140/2012-Plenário, ao defender que as propostas dos licitantes deveriam contemplar a isenção do ICMS, teria aplicação retroativa, atingindo o caso concreto; viii) em inúmeras oportunidades apresentou impugnações a diversos editais da secretaria de saúde estadual, questionando a exigência editalícia de inclusão de preços onerados nas propostas comerciais; ix) nenhum Estado da Federação solicitava naquela época que os preços deveriam ser apresentados com o imposto incluído, peculiaridade que só ocorreu em Goiás; x) seguiu as orientações da Secretaria de Fazenda do Estado (Pareceres 104/2004, 1893/2008 e 1198/2008) e da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho 1298/2007) para a apresentação de preços desonerada; e xi) as declarações apresentadas pela recorrente no certame são coerentes e transparentes, pois, ao tempo em que afirmou a inclusão de todos os custos na proposta comercial, também declarou que os preços cotados contemplariam a redução do ICMS.

3. A empresa teve ciência da deliberação recorrida em 27/8/2018 (peça 179). O recurso foi protocolado neste Tribunal dois dias depois (29/8/2018).

4. O sr. Cairo Alberto de Freitas, por sua vez, argumenta que: i) a decisão recorrida teria sido omissa acerca dos diferentes graus de culpabilidade dos responsáveis, pois não foi beneficiário dos pagamentos a maior, aspecto que, no entender dele, conduziria à irrazoabilidade da devolução dos valores; e ii) a responsabilidade não pode ser solidária, mas sim em face de eventual culpabilidade do embargante.

5. O responsável teve ciência da deliberação recorrida em 27/8/2018 (peça 183). O recurso foi protocolado neste Tribunal no dia 31/8/2018.

É o relatório.